



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075687 - MT (2023/0186234-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DE PAULA ZANGARINI
ADVOGADOS : HENRIQUE LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES - MT021720A
MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
AGRAVADO : MATADOURO E FRIGORIFICO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
AGRAVADO : INBESP-INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL LTDA
AGRAVADO : ANA MARIA DE ARRUDA PAULA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : MOACIR FRANCISCO DE PAULA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. MERO INCIDENTE. INCIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: "Nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula *quota litis ad exitum*, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento" (AgInt no REsp 1.760.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2075687 - MT (2023/0186234-5)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DE PAULA ZANGARINI
ADVOGADOS : HENRIQUE LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES - MT021720A
MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
AGRAVADO : MATADOURO E FRIGORIFICO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
AGRAVADO : INBESP-INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE ORIGEM
ANIMAL LTDA
AGRAVADO : ANA MARIA DE ARRUDA PAULA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : MOACIR FRANCISCO DE PAULA - ESPÓLIO
ADVOGADOS : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. REVOGAÇÃO DO MANDATO NO CURSO DA DEMANDA. NECESSIDADE DE AÇÃO AUTÔNOMA PARA O EXERCÍCIO DA PRETENSÃO. SÚMULA 83/STJ. NÃO PROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS EM AGRAVO INTERNO. MERO INCIDENTE. INCIABILIDADE. NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência desta Corte: "Nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula *quota litis ad exitum*, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento" (AgInt no REsp 1.760.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. Segundo jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO SOUZA DE BARROS e outra contra decisão que não conheceu do recurso especial, em razão do óbice da Súmula 83/STJ.

Nas razões do agravo interno, reitera a parte agravante a argumentação desenvolvida no recurso especial.

Pondera que o crédito referente a honorários advocatícios de advogado que teve o mandato revogado no curso da ação, quando estipulada cláusula *quota litis*, poderia ser executado nos mesmos autos, prescindindo-se de ação autônoma.

Contrarrazões às fls. 1.317/1.319, tendo sido requerida, além da manutenção da decisão agravada, o arbitramento de honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme realçado na decisão embargada, a Corte Local consignou que a pretensão relativa a honorários de advogado com mandato revogado no curso da demanda deve ser requerida em ação autônoma, notadamente porque prevista a cláusula *quota litis ad exitum* no contrato de prestação de serviços advocatícios, com condição suspensiva ainda pendente de realização.

A propósito, extraio do acórdão recorrido (fl. 1.122):

Finalizo esse ponto, então, mesmo correndo risco de soar enfadonho, que não há dúvida de que os honorários pertencem ao advogado, de que possuem natureza alimentar, de que a sentença/acórdão não vincula de maneira alguma o apelante e de que este é livre (e amparado por diversas disposições legais) para, se for o seu interesse, buscar em ação autônoma o arbitramento da verba que lhe é devida pela sua atuação no processo, porém, ao lado disso, dúvida também não há de que essa via recursal não é a adequada para conhecer da queixa/pretensão do apelante.

Quanto à apelante Regina, que teve igualmente reconhecida sua ilegitimidade para requerer o cumprimento provisório da sentença, deve-se ressaltar que ela juntamente com o advogado/apelante Marcelo Barros ajuizaram ação de nulidade de negócio jurídico (Proc. nº 1035932-14.2021.8.11.0002), contra os ora apelados e também contra a empresa SOLIMÕES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ÓLEOS E PROTEÍNAS LTDA (“Solimões”), na qual foi deferido pedido de antecipação da tutela “para determinar a suspensão da eficácia do termo de cessão de direitos” em função do qual a Matadouro, o Espólio e a Viúva, com anuência dos mencionados herdeiros, cederam à empresa Solimões, que é representada pelo sócio administrador da INBESP (Valeriano Francisco de Sales), “a totalidade dos direitos” reconhecidos pela sentença de procedência proferida nos autos da ação “Declaratória de Nulidade ou Anulação de Escritura Pública de Compra e Venda com Pacto de Retrovenda c/c Nulidades ou Anulações de Registros Imobiliários, Indenização por Perdas e Danos e Imissão de Posse” ajuizada pelos cedentes contra Luiz Carlos dos Santos e contra a INBESP (Proc. nº 0002430-19.2012.8.11.0002), decisão que ainda está vigente e ativa, eis que indeferido pedido de concessão de efeito suspensivo nos autos do RAI nº 1022659-71.2021.8.11.0000, interposto pelos ora apelados, ainda pendente de julgamento, cuja tramitação está suspensa até o deslinde final da questão suscitada nos autos da Exceção de Suspeição nº 1010623-60.2022.8.11.0000.

De todo o modo, mesmo considerando que a ação anulatória ajuizada por Regina e Marcelo ainda não tenha sido sentenciada, certo é que o termo de cessão não foi homologado judicialmente, estando resguardado eventual direito dos apelantes ao recebimento da cota parte a que alegam fazer jus.
(grifo acrescido)

Como se vê do trecho acima reproduzido, o Tribunal de origem concluiu que o crédito referente a honorários de advogado que teve o mandato revogado no curso da ação deve ser exigido em ação autônoma, notadamente por incluir demanda autônoma referente à condição suspensiva estabelecida no contrato de prestação de serviços advocatícios.

A orientação adotada não destoa da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, consolidada no sentido de que: "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16.11.2015)

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RESERVA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. MANDATO REVOGADO. AÇÃO AUTÔNOMA.

1. "Nos casos em que houve a revogação, pelo cliente, do mandato outorgado ao advogado, este não está autorizado a demandar honorários de sucumbência da parte adversa nos próprios autos da execução relativa ao objeto principal do processo. Nessas hipóteses, o antigo patrono deve pleitear seus direitos (por exemplo, honorários contratuais e indenização pelos honorários sucumbenciais de que foi privado) em ação autônoma proposta contra o ex-cliente" (AgRg no AREsp n. 757.537/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 16.11.2015).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.915.701/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo

recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. A jurisprudência desta Corte de Justiça consagra orientação de que é indevida a execução de honorários advocatícios sucumbenciais nos próprios autos da ação principal em relação a advogado que teve seu mandato revogado, devendo este, se assim desejar, promover ação autônoma.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.207.201/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 24/8/2023.)

Ademais, a existência de cláusula *quota litis* ou assemelhada no contrato de prestação de serviços advocatícios, condicionando o recebimento de honorários ao implemento de condição suspensiva, ainda pendente de implementação, só reforça a necessidade de ação autônoma para o exercício da pretensão, a fim de comprovar a exigibilidade do crédito, antes do prosseguimento da execução.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA QUOTA LITIS. REVOGAÇÃO DO MANDATO. EXIGIBILIDADE. IMPLEMENTAÇÃO DA CONDIÇÃO SUSPENSIVA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "Nas hipóteses de contrato de prestação de serviços advocatícios com previsão de cláusula quota litis ad exitum, a condição suspensiva não se verifica com a renúncia ou revogação do mandato, mas somente com o êxito estabelecido no instrumento" (AgInt no REsp 1.760.969/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021).

2. Hipótese na qual, não implementada a condição suspensiva da cláusula quota litis - efetivo recebimento do numerário pelo constituinte -, não é possível proceder ao levantamento dos valores relativos aos honorários contratuais.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.390.292/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.) (grifo acrescido)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CESSAÇÃO DO MANDATO. PRESCRIÇÃO. CLÁUSULA DE ÊXITO. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA.

1. Ação de arbitramento de honorários advocatícios.

2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a existência de cláusula quota litis em contrato de prestação de serviços advocatícios faz postergar o início da prescrição até o momento da implementação da condição suspensiva, o que ocorre com o trânsito em julgado da sentença, momento a partir do qual o procurador poderá exigir os respectivos honorários contratuais. Precedentes.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.038.871/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.) (grifo acrescido)

Portanto, como a orientação adotada no acórdão recorrido está de acordo

com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso especial não deve ser conhecido, em razão da Súmula 83/STJ.

De todo modo, não merece acolhida a pretensão da parte agravada quanto ao arbitramento de honorários recursais, em agravo interno, por se tratar de mero incidente.

Com efeito, na linha da jurisprudência consolidada no âmbito desta Corte: "[...] não cabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios recursais no âmbito do agravo interno [...]" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.772.480/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 1º/7/2019, DJe 6/8/2019).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no REsp 2.075.687 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0186234-5

Número de Origem:

00024301920128110002 10369853020218110002 24301920128110002

Sessão Virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCELO SOUZA DE BARROS

RECORRENTE : REGINA MARIA DE PAULA ZANGARINI

ADVOGADOS : HENRIQUE LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES -
MT021720A

MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153

RECORRIDO : MATADOURO E FRIGORIFICO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA

RECORRIDO : INBESP-INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL LTDA

RECORRIDO : ANA MARIA DE ARRUDA PAULA

RECORRIDO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS

RECORRIDO : MOACIR FRANCISCO DE PAULA - ESPÓLIO

ADVOGADOS : ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504

EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092

RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO -
DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO SOUZA DE BARROS
AGRAVANTE : REGINA MARIA DE PAULA ZANGARINI
ADVOGADOS: HENRIQUE LUIZ DE SOUZA CARVALHO DOMINGUES - MT021720A
MARCELO SOUZA DE BARROS - GO031153
AGRAVADO : MATADOURO E FRIGORIFICO NOSSA SENHORA DA GUIA LTDA
AGRAVADO : INBESP-INDUSTRIA E BENEFICIAMENTO DE SUB-PRODUTOS DE
ORIGEM ANIMAL LTDA
AGRAVADO : ANA MARIA DE ARRUDA PAULA
AGRAVADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
AGRAVADO : MOACIR FRANCISCO DE PAULA - ESPÓLIO
ADVOGADOS: ALAN VAGNER SCHMIDEL - MT007504
EULER DE MIRANDA FAJARDO - DF010092
RAUL MARQUES PIRES DE SABOIA - DF044628

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 25/06/2024 a 01/07/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 01 de julho de 2024